

# O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO

Layla Inês Souza Santos <sup>1</sup>

Thales Gonçalves Deodato <sup>2</sup>

Rodrigo Borges de Barros <sup>3</sup>

## RESUMO

Com a desigualdade social, o estado precário de alguns seres humanos e as condições em que vivem, muitos buscam uma forma de conseguir alguma renda, mesmo que ela venha de uma maneira ilícita. As organizações criminosas aproveitam da vulnerabilidade das vítimas, para lhes oferecerem as ofertas desse crime. Este fato abre portas para o tema do trabalho em questão: O tráfico de Órgãos. O presente estudo buscar detalhar o problema e suas causas, bem como, analisar as legislações vigentes sobre o tema, sendo elas o Protocolo de Palermo, a Constituição Federal, a Lei dos Transplantes (9.434/97) e o Código Penal Brasileiro.

**Palavras-chave:** Tráfico. Órgãos. Transplantes. Legislação. Protocolo de Palermo.

## ORGAN TRAFFIC IN BRAZIL: BRAZILIAN LEGISLATION VERSUS PALERMO PROTOCOL

### ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ/SOMMARIO

With social inequality, the precarious state of some human beings and the conditions in which they live, many are looking for a way to get some income, even if it comes in an illegal way. Criminal organizations take advantage of the vulnerability of victims to offer them the offers of this crime. This fact opens the door to the theme of the work in question: Trafficking in Organs. The present study seeks to detail the problem and its causes, as well as analyze the current legislation on the subject, namely the Palermo Protocol, the Federal Constitution, the Transplant Law (9.434/97) and the Brazilian Penal Code.

**Key words:** Traffic. Organs. Transplants. Brazilian. Palermo Protocol.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* laylasouza99\_@hotmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* thalesdeodaato2018@gmail.com

<sup>3</sup> Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* rodrigo.barros@uniube.br.

## 1 INTRODUÇÃO

Como é conhecido, o primeiro transplante de órgão bem-sucedido, ocorreu em 1954, em Boston, EUA. Foi realizado pelo médico Dr Joseph E. Murray, que até então, recebeu o prêmio Nobel pelo acontecimento em 1990. Neste ato, foi transplantado os rins entre dois irmãos gêmeos idênticos. (The Nobel Prize in Physiology or Medicine, 1990).

Levou-se algum tempo para se compreender uma maneira de realizar o procedimento entre pessoas que não fossem da mesma família. Os medicamentos imunossupressores que evitam a rejeição de órgãos, evoluíram somente a partir da década de 80, onde gerou um aumento no número de transplantes.

O transplante foi considerado um grande avanço na medicina, pois, trouxe para aqueles seres humanos que possuía alguma doença terminal e para aqueles que buscam melhor qualidade de vida, certa esperança em continuar a viver.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Com o desenvolvimento urbanístico acelerado, com a diversidade de novos equipamentos, medicamentos e possibilidades de procedimentos cirúrgicos, juntamente com o elevado nicho de inovações científicas que buscam prolongar a vida humana, acabaram por si só, gerando uma escassez de doadores, possibilitando assim, mais um comércio de caráter ilícito na escala global: O tráfico de Órgãos. Essa escassez de doares, se deu devidas todas essas novas possibilidades de mudanças, ficando aberto um leque de oportunidades que sobrepôs à necessidade de doar.

A atual pesquisa propõe um estudo do caso supracitado, visando analisar o tráfico de órgãos humanos no país, que hoje atinge significativa parcela da população, principalmente aqueles que vivem em condições precárias, sem recursos próprios suficientes e desamparados pelos seus respectivos Estados, buscando identificar as suas devidas causas.

No Brasil, 37% das vítimas de tráfico de pessoas (destinado ao trabalho escravo e ao tráfico de órgãos) atendidas por Postos e Núcleos em 2020 tinham alto grau de confiança nos aliciadores antes de serem recrutadas. Os exploradores eram familiares, amigos ou vizinhos das vítimas. (CNN BRASIL, 2021.)

Para isso, inicia-se com o conceito de que “Tráfico é o ato de movimentar e comercializar algo ilegal” a Liga dos Direitos Humanos considera como tráfico de partes do corpo humano “o transporte ou o movimento de uma parte do corpo, que através de uma

fronteira ou dentro de um país é utilizado para venda ou transação comercial” (LDH, 2009, p. 10).

Outro ponto relevante para a discussão é que a “**Organização Internacional de Polícia Criminal**” (INTERPOL) alarma o avançado crescimento deste crime<sup>2</sup>. Conforme é observado, listas de espera para transplantes são longas em muitos países, e os traficantes ou os "corretores de órgãos" aproveitam esta oportunidade para "explorar" o desespero de pacientes e potenciais doadores.

Para finalizar, o presente estudo buscar detalhar o problema em questão, bem como, os entendimentos, casos e relatos ora abordados, tem como propósito entender e desmembrar os motivos, causas e consequências do ato tipificado como criminoso. Para a elaboração deste projeto de pesquisa foram utilizados doutrinas, normas, jurisprudência, *sites* e relatos pessoais.

## 2.1 HISTÓRICO DO TRANSPLANTE NO BRASIL

É sabido que muito antes da ideia de transplantes entre seres humanos, já havia sido realizado vários experimentos em animais. No ano de 1905, foram realizados estudos visando transplantar o coração de um animal para outro, observando-se a funcionalidade e habilidade do órgão transplantado funcionar após o procedimento cirúrgico. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2002).

As taxas de sucesso do transplante renal aumentaram significadamente na década de 1960, visto que, tiveram avanços nas medicações imunossupressoras. Este fato faz com que o os médicos tentassem transplantes de outros órgãos e tecidos, como transplante de medula óssea, pulmões, fígado, pâncreas, ossos e pele. (PESINI; BACIFONTAINE, 2002).

No Brasil, como é conhecido, o primeiro transplante cardíaco foi realizado no dia 26 de maio de 1968, pelas mãos do Doutor Zerbini, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, entretanto paciente morreu 28 dias depois, devido a rejeição do órgão transplantado. (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2002).

Porém, há controvérsias sobre esse importante marco no Brasil, uma vez que, de acordo com uma redescoberta mais recente, o primeiro transplante no Brasil de fato, ocorreu em 16 de abril de 1964, onde um paciente de 18 anos recebeu o rim de uma criança, no Hospital dos Servidores do Estado (HSE) do Rio de Janeiro. O fato permanece motivo de controvérsia e alguma contestação na Nefrologia, já que não foi relatado em publicação científica na ocasião. Dois dias após o transplante, foram publicadas duas reportagens com ampla cobertura do

procedimento em periódicos populares. (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES JBT, PG 27. 2016)

Apesar de toda a movimentação das mídias locais na época, certamente tendo em vista à ausência de comprovação científica do fato, o acontecimento permaneceu oculto no cenário médico nacional e também internacional. Somente, após buscar acontecimentos para incluir no livro comemorativo dos 50 anos do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, que o prontuário do caso supracitado foi, então, descoberto por um dos médicos do HSE, e posteriormente revisado por um nefrologista. (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES JBT, PG 27. 2016)

A evolução desfavorável do caso, que culminou com a perda do enxerto e o falecimento do paciente, também pode ser uma justificativa para o não relatório científico do caso. (JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES JBT, 2016). Contudo, o que tem relatos científicos e comprovados é o transplante ocorrido em 1968.

## 2.2 DOAÇÃO DE ORGÃOS

Transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico que consiste na substituição de um órgão ou tecido ineficiente de uma pessoa doente, por outro órgão ou tecido de um corpo em estado normal, seja de um doador vivo ou mesmo proveniente de um mesmo potencial doador diagnosticado por morte encefálica. (BRASIL, 2008)

No entanto, para realizar esse procedimento, é necessário que haja um órgão doado por doador vivo, no caso de órgãos (coração, rins, pâncreas, rins e fígado) ou tecidos (medula óssea, osso e córnea), ou de um doador cadáver, cujo depende de autorização familiar para retirada e utilização de órgãos e tecidos.

O processo de doação é entendido como um procedimento que envolve potenciais doadores de órgãos e tecidos, desde o momento em que é determinado em ambiente hospitalar a conclusão do diagnóstico de morte encefálica, até a entrevista com os familiares para autorizar a retirada do órgão.

Tais procedimentos seguem orientação na Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.480/97, determinando que no Brasil seja considerado potencial doador o cadáver quando se constatar a morte encefálica, conseqüente do processo irreversível de dano cerebral, por causa conhecida, confirmada através da realização de exames clínicos e complementares, durante intervalos de tempos variáveis (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997).

Com ênfase na taxa de doação, o Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes com média nacional de 14,2 doadores por um milhão de habitantes, sendo que ocorreram 20.934 transplantes em 2014. Esse número caiu no primeiro trimestre de 2015, pois 43% das famílias entrevistadas não autorizam a doação de órgãos. Particularmente na Paraíba, após uma queda de número de doações do ano de 2013, o número de doadores voltou a crescer, na medida do possível em 2014, subindo 15,7% (de 36,9 pmp em 2013, para 42,7 pmp em 2014). Entretanto, a taxa de doadores efetivos caiu 40% (de 4,5 pmp em 2013, para 2,7 pmp em 2014). A não autorização familiar se encontra ainda com percentual elevado, tendo subido de 58% em 2013 para 64% em 2014 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS 2014).

### **3 PROTOCOLO DE PALERMO**

O tráfico de pessoas acontece em todo território do mundo, sendo sua principal proteção o Protocolo de Palermo. A proteção humana disposta no Protocolo de Palermo é rudimentar, pois há pouca legislação nacional abordada sobre o mesmo.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também referido como Convenção de Palermo, surgiu com intuito de preencher uma lacuna do Direito Internacional, ou seja, falhas do conteúdo de regulamentação jurídica ligado a determinadas situações de fato. Aguardando a vigência da norma, ocorria apenas tratados internacionais sobre questões criminais específicas como: crime de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Os crimes organizados foram aumentando, a norma se tornou transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todos os meios, foi uma necessidade percebida por muitos.

Após a Guerra Fria, o crime organizado ganhou muita relevância. Aumentando o movimento de bens e pessoas através das fronteiras, a proporção dos crimes subiu e a fiscalização diminuiu. Os criminosos com o avanço tecnológico inventaram maneiras de vender seus produtos, desde de drogas, armas pequenas até pessoas e componentes que fabricam armas nucleares.

O Protocolo, no artigo 3º, define como tráfico de pessoas: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de

exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”. (CASTILHO; ELA WIECKO V. PG 5, 2021).

Quando envolve crianças e adolescentes (menores de 18 anos), a lei entende que o consentimento, o querer, é insignificante para a configuração do tráfico, pois a capacidade da pessoa envolvida não é considerada válida. Agora, quando envolver homens e mulheres adultos, com a capacidade civil válida, o consentimento é sim relevante para a exclusão do fato imputado como tráfico, a menos que seja comprovada a ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade.

#### **4 TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL**

De acordo com o artigo 14º da Lei 9.434/97, a remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo de pessoa ou cadáver, que esteja em desacordo com a redação da mesma, tem a pena de dois a seis anos e multa. Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa (o que na maioria das vezes ocorre no tráfico de órgãos) ou por outro motivo torpe, pena de três a oito anos e multa.

O tráfico internacional de pessoas é um crime que ultrapassa fronteiras, apesar de possuir legislação nacional e internacional, é inegável sua total ineficácia no combate ao tráfico de pessoas, sendo uma prática cada vez mais comum, tornando o Brasil um dos maiores exportadores de pessoas para fins de exploração de órgãos para transplantes. Sendo um crime de difícil solução, de um lado estão criminosos de tamanha organização, e de outras pessoas desesperadas pela vida (TORRES, 2007).

Com a globalização, o surgimento de formas sofisticadas de transportes, as operações ilegais, e o chamado “know-how”, o tráfico de órgãos foi muito beneficiado, uma vez que, para o controle dos criminosos precisa-se dos mecanismos de cooperação internacional, concretizando assim, a ação criminosa.

As principais vítimas do crime de tráfico de órgãos são aquelas que pretendem entrar ilegalmente em um país desenvolvidos, porém não tem condições, desse modo é oferecida a remuneração. Essas pessoas acabam tendo que entregar partes dos seus corpos para pagar as quantias que são pedidas pelos criminosos.

As estruturas organizacionais formadas pelos grupos criminosos não são, necessariamente, destinadas a um exclusivo tipo de tráfico de seres humanos, por exemplo: aqueles que exploram o tráfico de órgãos podem, concomitantemente, usar da infraestrutura de que dispõem para traficar trabalhadores escravos e trabalhadores do sexo, ou ser usada a mesma

para transportar trabalhadores ilegais que pagam apenas para serem postos dentro das fronteiras dos países centrais. (TORRES, Pág. 50. 2007).

## **5 POSSIBILIDADE DE COMPRA E VENDA DE ÓRGÃOS**

Conforme a lei dos transplantes (9.434/94), o que estiver oposto da previsão legal é considerado ato típico e ilícito. Um exemplo seria o caso de pessoas que vendem seus órgãos para organizações criminosas. Esse fato pode vir a ocorrer por várias razões, dentre elas, a mais comum é a “oferta de compra” a pessoas de baixa renda – normalmente desempregadas - em condições precárias de sobrevivência.

O primeiro caso de tráfico de órgãos registrado no mundo ocorreu em 2003, em Pernambuco. Onde uma quadrilha agia de forma sofisticada e contínua. A Polícia Federal na época suspeitava que essa organização abastecesse parte da Europa e África do Sul com órgãos de brasileiros. (Folha de S. Paulo, 2003).

Ainda de acordo com a matéria, para atrair os interessados em vender órgãos, a quadrilha negociava pagamentos altos, e os pacientes viajavam para a África do Sul para a retirada do órgão com todas as despesas pagas.

As pessoas “vítimas” de certo modo, desse crime, aceitavam a ‘oferta’ devido às condições em que se encontravam.

## **6 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO**

É válido ressaltar que o Protocolo não expõe a questão do “tráfico de partes do corpo humano”, uma vez que, traz observações sobre remoção de órgãos, mas não aborda o tráfico propriamente dito. Durante o “*United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking Forum*”, realizado em fevereiro de 2008, em Viena, chegou a ser citada a ausência do “tráfico de partes do corpo humano” no “Protocolo de Palermo”, entretanto não há uma definição internacionalmente reconhecida para “tráfico de partes do corpo humano”.

O Código Penal Brasileiro não explana disposições legais específicas sobre o tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos. Mas conforme supracitado, no Brasil, a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada "Lei dos Transplantes de Órgãos", nos seus artigos 14,15 e 17 aborda sobre a remoção de órgãos.

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).”

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. “Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação”.

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência ter sido obtido em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Dentre as principais inovações da referida Lei estão: a vedação da retirada de órgãos de corpos não identificados e a autorização relativa a doações entre vivos que deve ser feita mediante um instrumento por escrito na presença de duas testemunhas (MATTE, 2017).

A legislação brasileira descrimina como ato ilícito quem “vende” seu órgão, fazendo com que a vítima fique no mesmo nível do comprador ou facilitador, oprimindo, assim, sua condição de vulnerabilidade e, conseqüentemente, de vítima.

Com tudo, em um cenário desses onde a "vítima" é equiparada ao comprador, a mesma não entregará o acontecido as autoridades, mesmo que tenha complicações pós cirurgia, visto que se sente reprimido pela lei. Tal ação dificulta as investigações nesse tipo de crime.

Visando garantir a não penalização da vítima no crime de tráfico de órgãos, poderíamos, alternativamente, utilizar o §5º do Art. 121 do Código Penal Brasileiro, que traz a possibilidade do perdão judicial no homicídio culposo, visto que, a consequência da infração atinge o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. No caso do tráfico de órgãos, a vítima é atingida de forma tão direta, visto que é retirado um órgão do seu corpo após procedimento invasivo, que num futuro próximo, pode causar complicações graves de saúde. Isso faz com que, a mesma poderia sim ser agraciada com o perdão judicial.

O ser humano tem seus direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, a Carta Magna cuida especificamente da matéria de transplante de órgãos e tecidos, em seu artigo 199, §4º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

[...]

§4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.



De acordo com Rosa Maria Neves Abade (2009), o texto constitucional permitiu “que os tecidos e órgãos fossem utilizados para transplante, pesquisa e tratamento mas proibiu expressamente a comercialização destes” e determinou a criação de lei especial para tratar o assunto.

Conforme decisão descrita no Informativo número 0208 da quinta turma trata da prisão preventiva de integrantes do crime organizado especializada no tráfico internacional de órgãos. Na qual a denúncia narra as condutas delituosas, e indícios suficientes da participação do paciente do HC 34.121-PE da prática de tráfico internacional de órgãos (STF, 2004).

Cuida-se de ação criminal movida pelo MP contra integrantes de uma quadrilha especializada em tráfico internacional de órgãos. Diante das condutas delituosas narradas na denúncia, com suficientes indícios da participação da paciente na quadrilha formada para a prática de tráfico internacional de órgãos, não há falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Resta evidenciada a sua necessidade como forma de garantia da ordem pública, em face da flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana, bem como para impedir o cometimento de novos crimes. (BRASIL, 2004. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004)

A CPI do Tráfico de Órgãos instaurada tomou conhecimento de vários casos, mas investigou profundamente três de grande repercussão no Brasil. O primeiro foi de aliciamento e tráfico de seres humanos, pessoas de baixa renda recrutadas para vender um rim. Caso ocorrido em Pernambuco, quando uma quadrilha de tráfico de órgãos que negociava compra e venda de rins, foi desarticulada pela Polícia Federal. As pessoas eram aliciadas no Brasil para a venda de um dos rins em Durban, na África do Sul, para receptores de Israel, pois segundo apurou a Polícia Federal de Pernambuco, os israelenses por motivos religiosos, eram impedidos de realizar a cirurgia em seu país caso conhecido como “Operação Bisturi”. Gedalya Tauber, também conhecido como Gaudy, natural da Polônia, ex- major do Exército israelense encabeçava a quadrilha, e entrava em contato com pessoas da periferia de Recife oferecendo dinheiro pela cirurgia que ocorreria na África do Sul, com todas as despesas pagas, para a retirada de um dos rins (AMARAL, 2018, p.06).

Foi instaurada uma CPI no Congresso Nacional em 2004, que a partir do caso Paulinho Pavesi, o menino que teve seus órgãos retirados enquanto estava vivo. (MONOGRAFIA HERNANDO ALEXANDRE,2019, PÁG 26.)

Conforme o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), uma parte dos médicos envolvidos responde pelo crime de remoção ilegal de órgãos e tecidos e a outra parte foi acusada de homicídio e responde a uma ação penal de competência do júri. Um médico chegou a ser condenado pela retirada das córneas em outro processo, mas teve a prescrição punitiva reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que equivaleu à sua absolvição (AMARAL, 2018, p. 08).

A CPI do tráfico de órgãos levou a condenação de médicos por transplantes ilegal de órgãos, o relatório concluiu a existência de vários casos no Brasil, relatando a ação de uma máfia brasileira, depois da CPI, a lista de denúncia de possíveis casos de tráficos de órgãos e de médicos que facilitam a morte de pacientes para venderem os órgãos cresceu (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após as explanações realizadas nesse trabalho, fica evidente os danos de não termos uma estrutura eficiente contra um crime tão bárbaro. As causas desse ato ilícito se resultam de extrema pobreza de alguns seres humanos, que se veem sem esperança de um futuro melhor, e com uma promessa de recompensa, acabam caindo em ofertas feitas por organizações criminosas.

Conclui-se também que as populações brasileiras vivem a mercê de um sistema de saúde instável, precário. Muitos passam a vida em situações análogas a miséria, e quando tem diante de si uma oferta de melhora de vida, não pensam duas vezes antes de aceitarem comercializar um órgão por dinheiro.

Vale ressaltar que é de extrema importância que os direitos fundamentais dos seres humanos, o qual o mais importante aqui é a dignidade da pessoa humana, sejam resguardados aos cidadãos. Visto que, a remoção de um órgão para comercialização, fere diretamente esse direito constitucional atingindo as pessoas em situações precárias.

Por fim, é de extrema importância que novas providências sejam tomadas, e que surja um texto constitucional mais rigoroso, para que assim, os criminosos sejam realmente punidos pelos seus atos, buscando a diminuição dos casos de tráfico de órgãos.

É necessário também uma política mais séria do Estado responsável por ditar as regras, que elabore e promova melhores metas e medidas preventivas deste crime, como por exemplo, melhorar o sistema de saúde pública, oferecendo qualidade de vida às pessoas, simultaneamente disponibilizar melhor a questão de doação de órgãos, incentivando assim, a doação post mortem e inter vivos, visando diminuir a desigualdade social, e aumentar a possibilidade de vida de milhares de brasileiros.

## REFERÊNCIAS

- ABADE, Rosa Maria Neves. Transplante de órgãos: relevância penal. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Puc - Sp, São Paulo, 2009.
- AMARAL, Débora Maria Gomes Messias. Tráfico de órgãos: um crime invisível. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaosum-crime-invisivel/2>. Acesso em 25 de maio de 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTE DE ORGÃOS. Dimensionamento dos Transplantes do Brasil e em cada estado (2007-2014). Registro Brasileiro, ano XX, n 4, 2014. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=559&c=1066&s=0&friendly=rbt-%BB-2014>> Acesso em:06 de maio de 2022.
- BRASIL, 2004. HC 34.121-TJ- PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/5/2004. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200400298327%27.REG>. Acesso em 25 de maio de 2022.
- CARDOSO, Aribas Ribas. **UMA LEITURA DO PROTOCOLO DE PALER. Uma Leitura do Protocolo de Palermo Sobre Tráfico de Pessoas À Luz do Direito Internacional dos Refugiados**, Florianópolis, p. 01-258, 2014.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas - da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.pdf, 2021. Disponível em: < <https://docero.com.br/doc/1nx0nen>>. Acesso em : 13 de maio de 2022
- CNN Brasil. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-37-das-vitimas-de-trafico-de-pessoas-confiavam-no-aliador/> Acesso em : 06 de maio de 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Normatiza a determinação de morte encefálica. Resolução CFM nº 1.480, de 21 de agosto de 1997. Brasília 21 ago. 1997. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480\\_1997.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm)> Acesso em: 06 de maio de 2022.
- DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em 13 de Mai de 2022.
- FOLHA DE S. PAULO, 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0412200324.htm> Acesso em 18 de mai de 2022.
- INTERPOL. Disponível em : <<http://www.interpol.int/Public/THB/default.asp>>. Acesso em 01 de janeiro de 2022.
- JORNAL BRASILEIRO DE TRANSPLANTES .JBT - Volume 19, Número 4, out/dez 2016.Revista Oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos – ABTO. Disponível em: <[http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/JBT/2016/4\\_2.pdf](http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/JBT/2016/4_2.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2022.

LDH. Liga Moçambicana dos Direitos Humanos. Disponível em <https://namati.org/network/organization/liga-mocambicana-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 29 de março 2022.

MATTE, Nicole Lenhardt. Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação. Centro Universitário Univates. Lajeado - Rs, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf>. Acesso em: 25 de mai de2022.

Ministério da Saúde. Transplante de Órgãos. 2008. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante\\_de\\_orgaos.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/dicas/142transplante_de_orgaos.html) Acesso em 06 de maio de 2022

Monografia - Hernando Alexandre Monteiro Filho. CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA,2019. Disponível em: <file:///C:/Users/JOAO%20PAULO/Downloads/Monografia%20-%20Hernando%20Alexandre%20Monteiro%20Filho.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

NOBEL PRIZE. “The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Disponível em: [http://nobelprize.org/nobel\\_prizes/medicine/laureates/1990/](http://nobelprize.org/nobel_prizes/medicine/laureates/1990/) Acesso em: 01 de janeiro 2022.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Problemas atuais de bioética. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2002.

The Nobel Prize in Physiology or Medicine 1990”. Nobelprize.org. Disponível em: [http://nobelprize.org/nobel\\_prizes/medicine/laureates/1990/](http://nobelprize.org/nobel_prizes/medicine/laureates/1990/) Acesso em 01 de janeiro de 2022.

TORRES, Caetano Alves. Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos. 2007. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>>Acesso em: 13 de Mai 2022.

UN.GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> > Acesso em 24 de maio de 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 11. ed. São Paulo.